



PROCESSO TC N.º 18654/21

Objeto: Pensão Temporária

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Cassiano de Pontes Ferreira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01603/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Cassiano de Pontes Ferreira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Aluísio Cassimiro Ferreira, matrícula n.º 510.731-8 aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 18 de julho de 2023



PROCESSO TC N.º 18654/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Cassiano de Pontes Ferreira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Aluísio Cassimiro Ferreira, matrícula n.º 510.731-8 aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): a cópia do ato da Paraíba Previdência – PBPREV que transferiu o militar Aluísio Cassimiro Ferreira para a Reserva Remunerada (PORTARIA – A – N.º 2661, de 19 de novembro de 2010) foi anexada ao feito, fl. 28. Já na Ficha Financeira, fl. 17, existe a informação de que o referido servidor já estava reformado e necessidade de encaminhamento para o TCE/PB do processo de reforma do militar, conforme destacado no item “1.2” deste artefato técnico.

Notificado o gestor responsável veio aos autos apresentar defesas, conforme consta dos DOC TC 50583/22 e 54894/23.

A Auditoria analisou as defesas e concluiu que a(s) falha(s) foram sanada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 21.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de julho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 08:09



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2023 às 20:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 07:55



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO